

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**RESOLUÇÃO nº 231/2022**

**42ª (quadragésima segunda) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO,**  
REALIZADA EM 28/10/2020

**PROCESSO Nº 1/3300/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201909052**

**RECORRENTE: B2W COMPANHIA DIGITAL (AMERICANAS S/A)**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA**

**CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: DALCÍLIA BRUNO SOARES**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS -DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CONSUMIDORES FINAIS NO ESTADO DO CEARÁ. Julgado PROCEDENTE. 1. Afastada à alegação de improcedência suscitada pelo contribuinte, por voto de desempate da presidência, por considerar que a legislação infraconstitucional deve ser interpretada sobre a ótica da EC 87/2015, que define a repartição da carga tributária nas operações interestaduais entre os Estados de origem e de destino, portanto, deve ser recolhida a parcela do ICMS- DIFAL, em favor do Estado do Ceará. 2. Afastado o pedido de perícia da recorrente por existirem nos autos elementos suficientes para o convencimento dos Conselheiros. 3. Afastado o argumento de caráter confiscatório da multa, não cabe ao julgador administrativo deixar de aplicar norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade, aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, no cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna deve ser considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS concedido na operação ou prestação, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino. Lançamento julgado PROCEDENTE, no sentido de manter a decisão condenatória singular de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 3º, XIV, da Lei nº 12.670/96; art. 589, §1º, do Decreto nº 24.569/97, art. 155, §2º VII, VIII c/c art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988; Emenda Constitucional 87/15. Convênio ICMS 93/2015; Convênio ICMS 153/2015. Penalidade do art. 123, I, 'c', da Lei nº 12.670/96 com redação da Lei nº 13.418/03.**

**PALAVRAS-CHAVES: ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DIFAL. CONSUMO. INFORMÁTICA. REDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PROCEDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL.**

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração relata a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL) no valor de R\$ 378.619,49 referente às operações interestaduais destinadas a consumidores finais no Estado do Ceará, realizadas no exercício de 2018, sem o devido recolhimento do diferencial de alíquota previsto na Emenda Constitucional 87/15.

Cita como dispositivos infringidos: art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade: art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Na Informação Complementar, consta que o contribuinte foi submetido a monitoramento de 01/01/2018 a 31/12/2018, notificado a regularizar os débitos de diferencial de alíquota devidos pelas entradas de notas fiscais eletrônicas destinadas a consumidor final no Estado do Ceará.

Esclarece que a base de cálculo foi reduzida, no cálculo do diferencial de alíquota – DIFAL com produto de informática, para aplicar a diferença entre a alíquota interna do Estado de

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

destino (18%) e a interestadual do Estado de origem (7%) (produtos nacionais) ou 4% (produtos importados), depois foi observado a proporção de partilha no cálculo do ICMS- DIFAL, prevista no art 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vigente no ano do fato gerador.

O sujeito passivo apresentou **defesa**. O auto de infração foi julgado **PROCEDENTE** pela 1ª Instância. De acordo com o julgador, a empresa não recolheu o diferencial de alíquota (ICMS-DIFAL) de aquisições interestaduais, caracterizando a falta de recolhimento. Entendeu desnecessária a perícia, pois o contribuinte não formulou quesitos, pontos controversos ou contraprovas, existindo documentação comprobatória suficiente para caracterizar a infração no processo e no CD-ROM.

Os benefícios fiscais de redução da base de cálculo ou autorizados por Convênio ICMS com base na Lei Complementar nº 24/75, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS. E no cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna serão considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS concedido na operação ou prestação interna, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.

A empresa interpôs **Recurso Ordinário** com os seguintes argumentos:

- requer improcedência tendo em vista não haver valor de DIFAL a ser recolhido em favor do Estado do Ceará;
- requer perícia;
- caráter confiscatório da multa.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da autuação, preferida pela primeira instância

É o relatório, em síntese.

**VOTO DA RELATORA:**

As notas fiscais eletrônicas, objeto da autuação, acobertaram entradas de produtos de informática destinadas a consumidores finais localizados no Estado do Ceará, operações realizadas durante o exercício de 2018, ou seja, durante a vigência da Emenda Constitucional nº 87/2015 que assegurava ao Estado destinatário o percentual de 80% (oitenta por cento) do diferencial de alíquota (ICMS-DIFAL), previsto no inciso IV, do art. 99, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88), portanto, o Ceará tem interesse e legitimidade para cobrar o referido percentual.

A Recorrente alega **improcedência**, questiona a base de cálculo do imposto devido ao Estado de destino (DIFAL), defende o uso do método de confronto imposto (R\$) vs. imposto (R\$) e não o método de confronto alíquota (%) vs. alíquota (%), assim a redução da base de cálculo que resulta na carga líquida de 7%, prevista na “alínea z.2, inciso I, artigo 41 - Convênio ICMS nº 23/97” excluiria o imposto referente a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais lançado pelo Estado do Ceará (DIFAL).

Observo que o Convênio ICMS nº 23/1997 é anterior a vigência das novas regras constitucionais estabelecidas na Emenda Constitucional nº 87/2015, assim deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, que é norma hierarquicamente superior, cuja eficácia não pode ser esvaziada por norma infraconstitucional.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que **“cabará ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual”**, em operações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

não do imposto localizado em outro Estado, conforme incisos VII e VIII do §2º, do art. 155 da Carta Magna, com redação da Emenda Constitucional nº 87/2015:

Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto.

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015](#)).

A Emenda Constitucional nº 87/2015 trouxe uma regra de transição de repartição gradual de receitas tributárias oriundas de imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual entre os Estados de origem e de destino (ICMS- DIFAL), referente às operações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte localizado em outro Estado:

Art.99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.

A Lei Complementar nº 87/1996 dispõe sobre a cobrança do ICMS referente à diferença entre a “alíquota interna” do Estado de destino e a “alíquota interestadual”, ainda que o destinatário não seja contribuinte do imposto:

Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à **diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual**:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto. (Lei Complementar nº 87/10996 c/c Lei Complementar nº 190/2022)

Não restam dúvidas de que a Emenda Constitucional nº 87/2015 e a Lei Complementar nº 87/1996 tratam de diferença entre “alíquotas” (interna vs. interestadual), cujos percentuais somente são estabelecidos pelo Senado Federal, que detém competência exclusiva para estabelecer alíquotas mínimas e máximas de ICMS, por meio de Resoluções, conforme incisos IV e V do §2º, do art. 155 da Constituição Federal de 1988:

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

Art. 155 (...)

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

Nesse contexto, a carga tributária de 7%, resultante de **redução da base de cálculo do ICMS** concedida por meio de Convênio ICMS nº 23/97, não equivale a uma “alíquota”, constitui mero benefício fiscal que não exclui a cobrança do ICMS-DIFAL, cujo cálculo decorre de uma relação entre “alíquotas” interna e interestadual e, não de confronto entre imposto ou base de cálculo como argumentou a defesa.

A legislação tributária estabelece que o ICMS-DIFAL é devido pela aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino, inclusive na hipótese de ser concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação de destino e/ou origem, nos termos do Parágrafo primeiro e segundo da Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 153/2015:

Cláusula primeira: Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.

§ 1º No cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna de que trata o caput será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção de ICMS concedido na operação ou prestação interna, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.

§ 2º É devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual. (Convênio ICMS nº 153/2015)

Assim, não prospera o argumento de que o uso do método de confronto entre “imposto” excluiria a parcela de ICMS -DIFAL devida ao Estado do Ceará, referente a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais de operações destinadas a consumidor final.

Deve-se considerar, também, que a exclusão de crédito tributário somente é possível por meio de interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre o assunto, nos termos do art. 111 do CTN, assim se deve evitar interpretação de norma infraconstitucional (Convênio) que implique em exclusão da parcela do ICMS que caberia ao Estado do Ceará (DIFAL).

Apesar de o Convênio ICMS nº 93/2015 ter sido objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5.469/DF), que resultou no reconhecimento pela Suprema Corte da inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos por violação de matéria reservada a lei complementar, houve posterior aprovação da Lei Complementar nº 190/2022, regulamentando a cobrança compartilhada do ICMS- DIFAL, prevista na Emenda Constitucional nº 87/2015, evidenciando que o diferencial de alíquota é devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem:

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

§ 7º Na hipótese da alínea “b” do inciso V do **caput** deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

Cumpra observar que à época do fato gerador já existia norma expressa fundamentando a cobrança do ICMS-DIFAL nas aquisições de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo, previsto na Lei nº 12.670/96:

**Art. 2º** São hipóteses de incidência do ICMS:

IX - as operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado.

§3º Na hipótese do inciso IX deste artigo, o remetente da mercadoria ou prestador do serviço recolherá o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual da unidade federada de origem, no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou a ativo permanente;

De acordo com o art. 589 do Decreto nº 24.569/97 quando o *destinatário não estiver obrigado à escrituração fiscal e apuração do ICMS (§2º)* deverá recolher o diferencial do ICMS, no momento da passagem do bem no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado:

**Art. 589.** O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§ 2º O contribuinte não obrigado à escrituração fiscal e apuração do ICMS, deverá recolher o ICMS no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

Resta demonstrado que havia previsão legal e constitucional à época do fato gerador que obrigava a autuada a recolher a parcela do diferencial de alíquota devida em favor do Estado destinatário, na proporcionalidade estabelecida na *Emenda Constitucional nº 87/2015*.

Assim sendo, afasto o argumento de **improcedência suscitado pela recorrente**, entendo que as normas infraconstitucionais não têm o condão de afastar a repartição da carga tributária nas operações interestaduais entre Estados de origem e de destino, estabelecida na *Emenda Constitucional nº 87/2015*, devendo tais normas serem interpretadas de modo a não excluir o direito de recolhimento do percentual de 80% (oitenta por cento) em favor do Estado de destino, vigente à época do fato gerador.

Considerando que o Termo de Início nº 2019.02558 intimou a empresa a apresentar “*comprovantes de recolhimentos das operações destinadas ao Estado do Ceará, sujeitas a ICMS DIFAL, previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015, destinadas a consumidor final, conforme planilha e cálculos em CD em anexo*” (fl. 11).

Considerando que a empresa autuada não comprovou o recolhimento da parcela de imposto resultante da aplicação entre a alíquota interna e interestadual, de acordo com a

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

repartição da carga tributária prevista na Emenda Constitucional nº 87/2015, referente às entradas de mercadorias destinadas a consumidores finais localizados no Estado do Ceará, concluo que o sujeito passivo deve recolher o ICMS- DIFAL, juntamente com a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003, pela falta de recolhimento espontâneo no prazo legal:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

I - com relação ao recolhimento do ICMS

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Afasto o **pedido de perícia**, por existirem nos autos elementos suficientes sobre a ocorrência da infração relatada na inicial e, porque o autuado não apresentou elementos probatórios que ensejasse a necessidade de perícia, nem constam provas ou indícios capazes de afastar a acusação, motivo pelo qual voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de perícia requerido pela parte, com base no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

Sobre a **natureza confiscatória da multa**, afasto com base no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14 que não incluiu na competência da autoridade julgadora “afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade”, salvo se o Supremo Tribunal Federal –STF declarar inconstitucional. Aplica-se ao caso a Súmula nº 11 do CONAT e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do lançamento, conforme demonstrativo do crédito tributário e valores indicados no demonstrativo abaixo:

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (2018)**

ICMS	R\$ 378.619,49
MULTA	R\$ 378.619,49
TOTAL	RS 757.238,98

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: **B2W COMPANHIA DIGITAL- AMERICANAS S/A** e RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos resolvem por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. **Quanto à alegação de improcedência suscitada pelo contribuinte**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**tendo em vista que não haveria valor de DIFAL a ser recolhido em favor do Estado do Ceará:** por voto de desempate da presidência, afastar a alegação de improcedência, tendo em vista que a EC 87 define a repartição da carga tributária nas operações interestaduais entre os estados de origem e de destino, devendo a legislação infraconstitucional ser interpretada sobre essa ótica. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença que entendem não haver parcela devida ao estado do Ceará nas operações elencadas no Auto de Infração, com fulcro na cláusula primeira do Convênio ICMS 153/2015; 2. Quanto ao **pedido de perícia** da recorrente: afastar o pedido de perícia, por unanimidade de votos, tendo em vista haver nos autos elementos suficientes para o convencimento dos Conselheiros; 3. Quanto ao **caráter confiscatório** da multa: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em conclusão, a 4ª Câmara decide conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e julgar PROCEDENTE o feito fiscal em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Fica designada a Conselheira Dalcília Bruno Soares para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto vencedor divergente.

Presentes a **42ª (quadragésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em substituição ao Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, ausente por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2022.

Dalcília Bruno Soares  
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA